

## 4. Artigo

### A RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO NAS LICITAÇÕES FRENTE A SÚMULA 331 DO TST

CAROLINE DE PIETRO BOUFLEUR \*

**RESUMO:** O presente artigo objetiva realizar um estudo sobre a responsabilidade da Administração Pública diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada que presta serviços. Observando o disposto na Lei de Licitações e a nova redação da Súmula 331 do TST.

**SUMÁRIO:** Introdução. Conceito. Legislação aplicada. Limites da Administração Pública. Entendimento Jurisprudencial. Conclusão. Bibliografia.

**PALAVRAS CHAVE:** Administração Pública. Licitações. Contrato. Terceirização. Responsabilidade.

#### 1 INTRODUÇÃO

O instituto da terceirização é relativamente novo no ordenamento jurídico. Contudo, vem crescendo e hoje é prática corrente na Administração Pública Direta e Indireta.

Diante disso, o presente trabalho visa abordar aspectos relevantes sobre o fenômeno da terceirização de mão de obra, mormente no que se refere às atividades do setor público, mediante processo licitatório e sua responsabilização. Será abordada a legislação aplicada, essencialmente a Lei de Licitações e a nova redação da Súmula 331 do TST, assim como a decisão do STF sobre a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n.º 16.

#### 2 CONCEITO

O conceito da terceirização faz-se adequado para elucidação do presente estudo. Quanto a isso interessante é a abordagem de Alice de Barros (2010, p. 452) ao ensinar que o fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal.

Nesta senda, a citada doutrinadora refere que a terceirização requer cautela do ponto de vista jurídico, pois pode ensejar responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, inclusive órgão da administração pública, quando inadimplente a prestadora de serviços (BARROS, 2010, p. 454).

Sobre o conceito, pertinente é o comentário de Carmen Camino (2003, p. 263):

A terceirização pode ser definida, numa leitura flexível do art. 3º da CLT, como os serviços especializados, de natureza não-eventual, quando forem meramente de apoio da atividade principal da empresa (atividade-meio), poderão ser delegados a terceiro (terceirizados), que o assume, dirige e comanda a prestação pessoal de

\* Advogada e Procuradora do Município de Cruz Alta.

trabalho dos empregados por ele admitidos e assalariados.

Mauricio Godinho Delgado (2014, p. 417) define a terceirização como: “Fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente”.

Para Rodrigo Schwarz (2009, p. 76), a terceirização trabalhista traduz-se na cessão de mão de obra, em que uma empresa coloca trabalhadores à disposição da empresa contratante, nas dependências dessa ou nas de terceiros, para executarem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade fim da empresa.

### 3 LEGISLAÇÃO APLICADA

A terceirização ou locação de serviços, na Administração Pública, atualmente é disciplinada pela Lei 8.666/93 (lei de licitações e contratos da Administração Pública), sendo uma das formas pela qual o Estado busca parceria com o setor privado para a realização de suas atividades.

A Lei das Licitações regulamentou o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelecendo como um dos requisitos a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Tal norma não apresentou qualquer restrição à terceirização, pois conceituou de forma ampla o que pode ser contratado (arts. 6, 7 e 13). Assim, resta incontroverso que o ente público pode se valer do instituto em questão. Todavia o problema é a responsabilização da Administração Pública diante da terceirização “mal” sucedida.

Neste contexto percebe-se que as disposições contidas no art. 71, § 1º da Lei 8666/93<sup>1</sup> e os incisos IV e V da Súmula 331 do TST<sup>2</sup> são diametralmente contrárias.

Se por um lado, a Lei de Licitações preceitua que a inadimplência do contratado não transfere

<sup>1</sup> Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

<sup>2</sup> Súmula 331 .CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

**Antiga redação:** IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

para a Administração Pública o ônus pelo pagamento dos débitos trabalhistas, de outra parte o inciso IV da referida Súmula dispõe que o descumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado acarreta a responsabilidade subsidiária do ente público, se tomador de serviço.

Por sua vez no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16, o STF decidiu pela constitucionalidade do artigo 71, § 1º da Lei 8666/93, que prevê a dispensa de responsabilidade dos entes públicos pelas dívidas trabalhistas das empresas prestadoras de serviços regularmente contratadas, porém estabelece a responsabilidade subsidiária da Administração quando houver falha na escolha da empresa prestadora de serviços, com habilitação de empresa com insuficiência de recursos financeiros para cumprir o contrato ou, principalmente, quando malograr na execução do contrato, deixando o ente público de constatar a não observância, pela empresa contratada, das normas trabalhistas e previdenciárias. Tal posicionamento refletiu na nova redação da Súmula nº 331, do TST.

Ainda, cabe salientar que na ADC n.º 16 foi, rigorosamente, contemplada a inviabilidade de afastamento do art. 71, §1º da citada norma, quando declarou a sua constitucionalidade. Tal texto mencionou que o mero benefício do labor do trabalhador não enseja a responsabilização do ente público contratante, porém, se caracterizado o não agir fiscalizatório da Administração Pública na execução do contrato havido com a empresa, do qual são englobados o controle, nos limites legais permitidos, de alguns direitos trabalhistas dos trabalhadores envolvidos, é possível a condenação subsidiária do ente público.

Nesse sentido segue a atual redação conferida pelo TST à Súmula nº 331, feita pela Resolução nº 174, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011, modificando o inciso IV e acrescentando os incisos V e VI, no qual evidencia a responsabilidade subsidiária dos entes públicos pelas dívidas trabalhistas oriundas da terceirização regularmente contratada, com observância das normas relativas à licitação.

O disposto na Súmula n.º 11 do TRT 4ª Região<sup>3</sup> coaduna com a legislação atual, ao passo que o previsto na Lei de Licitações não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da Administração Pública.

Assim não se trata de responsabilidade objetiva, não configurando, por conseguinte, desobediência ao artigo 37, § 6º, da Constituição da República<sup>4</sup>, mas subjetiva, derivada da culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, na exata linha da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, prolatada nos autos da ADC n. 16.

Transcreve-se doutrina de Carmen Camino (2003, p. 262):

*Ao delegar os serviços especializados de apoio em favor de terceiro contratado, o contratante não se exime totalmente das obrigações trabalhistas. Se o fizer a prestador inidôneo, sem o necessário cuidado na escolha, incorrerá em culpa 'in eligendo'; se descuidar da fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pelo terceiro contratado com seus empregados, incorrerá em culpa 'in vigilando'. Ambas as espécies o tornarão incurso no art. 159 do Código Civil Brasileiro e demandarão a sua responsabilização subsidiária. É pacífica a jurisprudência a respeito (Enunciado-331, verbete IV, da Súmula de Jurisprudência do TST).*

<sup>3</sup> Súmula 11: A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços.

<sup>4</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pontue-se que o julgamento da ADC n. 16 pelo STF fomentou a alteração da redação da Súmula n. 331, do TST, passando a incluir expressamente em seu texto a necessidade da verificação da culpa do ente público no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993 para imputação da responsabilidade subsidiária.

#### 4 LIMITES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É cediço que à Administração Pública só é possível fazer aquilo que a lei permite, visto que está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF). Nesta medida, a questão é: será que compete ao ente público fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas em contrato de prestação de serviço?

Nesse contexto, importante salientar que além da Administração Pública respeitar o disposto na Lei de Licitações, ou seja, para contratar deve licitar, na grande maioria das vezes a licitação ocorre na modalidade menor preço, e, assim, nem sempre a empresa que oferece o menor valor, proporciona mão de obra qualificada e cumpre com os encargos trabalhistas.

Outrossim, nas palavras da Ministra Carmem Lúcia<sup>5</sup> esse tipo de conduta quebra a estrutura inteira da Administração Pública, que licita, contrata, e a Lei diz que não admitirá outras que não as obrigações contratuais e, depois determinam que ela assuma duas vezes, isto é, ela pagou esse contratado, que contratou de maneira equivocada e ainda o empregado que o contratado particular não pagou. A licitação não valeu de nada, e depois o povo brasileiro ainda paga a segunda vez por esse trabalhador. Isso tudo quer dizer que alguma coisa está errada. Será que a Administração licitou mal? Será que fiscalizou mal? Ou a empresa contratada não cumpriu o avençado?

Da análise dos apontamentos acima e da atual jurisprudência, pode-se concluir que na maioria das vezes a Administração licitou bem, mas não fiscalizou e por conseguinte a contratada descumpriu o pactuado.

Todas estas considerações passam por uma linha muito tênue, pois a contratada que prestou serviços recebeu da Administração Pública, porém descumpriu com suas obrigações trabalhistas. Neste caso, o poder público foi adimplente com a prestadora de serviços, mas porventura pecou no momento de fiscalizar. Frise-se que há legislação que exige o pagamento pelo Ente Público a *posteriori*, e que quando realiza o processo licitatório é requisito para a empresa concorrente ser habilitada que apresente regularidade previdenciária, inexistência de débitos anteriores, o que, infelizmente, não garante que o contratado continuará quite com suas obrigações. Daí é que decorre a incumbência da Administração em fiscalizar o avençado.

Assim, é dever do ente público vigiar o cumprimento pela empresa conveniada (vencedora do certame), das obrigações precitadas. O não-atendimento das disposições acima referidas conduz ao reconhecimento da culpa *in eligendo* e *in vigilando* e, por consectário, à responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, fundiárias e previdenciárias. Tal responsabilidade visa garantir que o efetivo prestador da mão de obra receba os direitos decorrentes dos serviços realizados, mesmo na hipótese de não ser a empresa terceirizada inidônea ou insolvente, como ocorre na maior parte dos casos em que a Administração é responsabilizada.

Por derradeiro, entende-se que a relação entre a Administração Pública e a prestadora de serviços não pode acarretar danos ao trabalhador. A existência de processo licitatório antes da

---

<sup>5</sup> Julgamento da ADC 16.

celebração do contrato não leva, por si só, ao afastamento da responsabilidade. Da mesma forma, só observar os ditames legais na contratação não atesta ter sido diligente o ente público a ponto de não ser responsabilizado.

Desta feita, considerando a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial, conclui-se que a inadimplência da contratada, não implica pura e simplesmente a transferência dos encargos trabalhistas ao ente público, mas a prova cabal de que este foi omissivo no dever de fiscalização do contrato, gera responsabilidade subsidiária da Administração no caso de débito trabalhista.

## **5 A RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 4ª REGIÃO E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

A temática aqui apresentada sempre foi tema polêmico e movimentou a jurisprudência brasileira. Mas, atualmente, com o julgamento da ADC n.º 16 pelo STF e com a nova redação da Súmula 331 do TST, parece que a jurisprudência está pacificada.

Em julgados recentes, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, entendeu que embora deva ocorrer a contratação de prestação de serviços pela Administração Pública direta, indireta e fundacional mediante processo de licitação (Lei n. 8.666/93), em sendo o fornecedor de mão de obra inadimplente em relação às verbas devidas em virtude do contrato de trabalho, cumpre ao tomador dos serviços, real beneficiado da força de trabalho, responder subsidiariamente pelo respectivo pagamento. As ementas, abaixo transcritas, são por demais elucidativas:

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIÃO. SÚMULA 331, IV E V, DO TST.** As pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública direta ou indireta, como no caso a União, respondem subsidiariamente pela condenação imposta às empresas prestadoras de serviços, caso comprovada a inobservância ao dever de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais das contratadas. Aplicação da Súmula nº 331, itens IV e V, do TST. Recurso da União a que se nega provimento. (TRT 4ª Região, PROCESSO: 0000604-56.2013.5.04.0102 RO, Redator MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO, 1ª Turma, julgado 14/08/2014).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS.** A responsabilidade subsidiária tem por fim resguardar os créditos trabalhistas, de natureza alimentar, de eventuais inadimplementos por parte do real empregador. No caso dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta, estes também respondem subsidiariamente, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Inteligência da Súmula n. 331, incs. IV e V, do TST. Pelo princípio da aptidão da prova, é dever da Administração Pública demonstrar a efetiva fiscalização do contrato de trabalho. (...) (TRT 4ª Região, processo n.º 0000212-40.2013.5.04.0871 RO, Redator CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS, 5ª Turma, julgado 24/07/2014)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. POSSIBILIDADE.** Mesmo com o reconhecimento da constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, é possível atribuir responsabilidade subsidiária a ente público, pois a Súmula 331 do TST deve ser interpretada em harmonia com outros dispositivos legais, inclusive com os princípios constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. (TRT 4ª Região, [Processo 0000046-57.2013.5.04.0305 \(RO\)](#), Redatora LUCIA EHRENBRINK, 9ª Turma, julgado em 25/02/2014).

As decisões do Tribunal Superior do Trabalho cristalizaram esse entendimento, como observa-se nos seguintes julgados, que aplicam a responsabilidade subsidiária, desde que comprovada a culpa *in vigilando* do ente público:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, V, DO TST.** Do quadro fático registrado no acórdão recorrido extrai-se que a condenação decorre da culpa *in vigilando* do tomador dos serviços. Com efeito, o TRT registra que é "oportuno ressaltar que a v. decisão, ao reconhecer a responsabilidade da 2ª reclamada, não se baseou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas na sua conduta culposa em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada". Nesse contexto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item V da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR - 314-32.2011.5.15.0061, Data de Julgamento: 23/10/2013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. NÃO PROVIMENTO.** O egrégio Tribunal Regional não reconheceu a terceirização de mão-de-obra, baseando-se nas premissas de que o Município figurava como mero repassador de subsídio ao Conselho Comunitário para execução de convênio, sendo que este atuava como ente privado e contava com outras fontes de receita, não sendo o caso de execução de políticas públicas por meio de particulares. Assim, não há como se reconhecer a terceirização da mão-de-obra e a responsabilidade subsidiária do Município sem o reexame dos fatos e das provas constantes do processo, o que é vedado nesta fase processual pela Súmula nº 126. Ademais, ainda que fosse reconhecida a terceirização da mão-de-obra, sendo o Município o tomador dos serviços prestados pela reclamante, tem-se que a Administração Pública não responde pelo débito trabalhista em caso de mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, sendo necessário perquirir-se acerca de sua culpa *in elegendo* ou *in vigilando*. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 3280-39.2011.5.12.0032, Data de Julgamento: 16/10/2013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013).

**RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADC Nº 16 - CULPA IN VIGILANDO - NÃO OCORRÊNCIA.** O STF, ao julgar a ADC nº 16, considerou o art. 71 da Lei nº 8.666/93 constitucional, de forma a vedar a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços, nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do vencedor de certame licitatório. Entretanto, ao examinar a referida ação, firmou o STF o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa *in vigilando* da Administração Pública, viável se torna a sua responsabilização pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responderá pela sua própria incúria. Nessa senda, os arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação (entre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral), razão pela qual à entidade estatal caberá, em juízo, trazer os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT). Na hipótese dos autos, verifica-se que a condenação subsidiária do ente público se deu independentemente da verificação da culpa *in vigilando*, adotando a responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição Federal) decorrente do mero inadimplemento, o que não se coaduna com a interpretação conferida pelo STF ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Em face disso, impõe-se o provimento do recurso de revista para, em respeito à autoridade da decisão proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, isentar a Caixa Econômica Federal da responsabilização

subsidiária. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 32300-62.2010.5.17.0132 Data de Julgamento: 05/02/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/02/2014.

## 6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei 8666/93 e o disposto nos incisos IV e V da Súmula 331 do TST, sendo ambos vigentes no ordenamento jurídico e, conseqüentemente, devendo ter uma aplicação harmônica, entende-se que cabe ao operador do direito, assim como ao Ente Público quando efetuar a publicação de um edital de licitação para contratação de prestação de serviço ter um rigor maior na exigência dos requisitos para garantir a idoneidade da contratada, obstando-se, assim, o descumprimento da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária. Da mesma forma fiscalizar e exigir da empresa prestadora de serviço a fiel observância das obrigações que assumiu.

Ademais, a Administração Pública deve se munir de pessoas que fiscalizem<sup>6</sup> de perto o cumprimento pelo contratado das obrigações trabalhistas, para evitar conseqüências desastrosas (condenações em ações trabalhistas), o que atingiria toda sociedade, e inclusive contribuiria para onerar ainda mais os cofres públicos.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2010.
- CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. 3. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

---

<sup>6</sup> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.